



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.481 - RS (2012/0118124-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZ SIDNEI CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO QUE DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.
2. A parte agravante deixou de impugnar a incidência das Súmulas nºs 7 e 83/STJ e 282/STF, pois não foram indicados precedentes contemporâneos ou supervenientes àqueles referidos na decisão agravada e não se demonstrou ter a matéria sido prequestionada nas instâncias ordinárias.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.481 - RS (2012/0118124-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental nos embargos declaratórios interposto por LUIS SIDNEI CARDOSO DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto em demanda na qual se discute o valor patrimonial das ações devidas pela BRASIL TELECOM S.A. decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes.

No especial, é apontada, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 9º, § 7º, da Lei nº9.249/95, dos artigos 128, 168, 458, 460, 467, 475-G, 475-J e 535 do Código de Processo Civil e do artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal.

A denegação se deu em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 83/STJ e 282/STF.

Sustenta o agravante que referido julgado deve ser modificando no tocante ao valor das ações da empresa Celular CRT S.A. e à incidência dos juros sobre capital próprio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.481 - RS (2012/0118124-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a presente insurgência. A tese adotada na decisão impugnada pelo agravante encontra-se consolidada na jurisprudência desta Corte Superior, de modo que não há reparo a ser feito.

Ademais, o agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

O agravo não comporta conhecimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, que faculta ao relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

No caso, a parte agravante deixou de impugnar a incidência das Súmulas nºs 7 e 83/STJ e 282/STF, pois não foram indicados precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada e não se demonstrou ter a matéria sido prequestionada nas instâncias ordinárias.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo."

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0118124-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 187481 / RS**

Números Origem: 10601800404 11000820654 70044058683 70046319513 70047523972

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ SIDNEI CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ SIDNEI CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.